



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002233/2006-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011.
Matéria COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 07/09/2000

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

É vedada a exclusão das despesas com comissões e fretes sobre vendas da base de cálculo da contribuição, em razão de a recorrente ao efetuar esses pagamentos, não figurar como mera repassadora de recursos a terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 07/09/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO.

É vedada a exclusão das despesas com comissões e fretes sobre vendas da base de cálculo da contribuição, em razão de a recorrente ao efetuar esses pagamentos, não figurar como mera repassadora de recursos a terceiros.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de créditos de PIS e Cofins relativos ao período compreendido 01/02/1999 e 07/09/2000, cuja origem seria a decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 2002.71.07.002351-0, que garantiu ao contribuinte o direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, exceto os custos da empresa e o ICMS, independentemente da regulamentação do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Às fls. 109/114 e 123/124, a autoridade administrativa não homologou as compensações por inexistência do crédito alegado, uma vez que a decisão judicial não contemplou a exclusão das despesas operacionais com “comissões sobre vendas” e “fretes sobre vendas”.

Por meio do Acórdão nº 29.886, de 10 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando em síntese que: 1) houve desobediência à decisão judicial transitada em julgado; 2) em momento algum a decisão judicial passada em julgado proibiu a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das despesas com “comissões” e com “fretes sobre vendas”, cujas receitas foram transferidas para outras pessoas jurídicas; 3) tal decisão somente vedou a exclusão dos valores computados como custo de produção e do ICMS; 4) o despacho decisório entendeu que a decisão judicial não determinou a exclusão daquelas rubricas, alegando que se classificam como custos, não se enquadrando como receitas transferidas a terceiros. Requereu o cumprimento da decisão judicial e a reforma da decisão e do despacho recorridos para o fim de que sejam homologadas as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se sobre a interpretação do dispositivo da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança mencionado.

A íntegra do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se às fls. 50/58. Da leitura da referida decisão, verifica-se que o juiz relator valeu-se da técnica do dispositivo indireto para especificar a forma com que dera provimento parcial ao recurso de apelação.

Analisando-se o dispositivo (fl. 58), depreende-se que foi reconhecida a aplicabilidade do inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e autorizada a compensação pleiteada, tudo na forma da fundamentação.

Recorrendo-se à fundamentação, verifica-se que na fl. 55 o juiz especificou o que é e o que não é passível de exclusão da base de cálculo, no seguinte excerto:

“(...) Cumpre esclarecer, todavia, que não são passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os custos da empresa.

Saliento que os valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS são apenas aqueles em que a empresa-contribuinte tenha agido na qualidade de repassadora de receitas, que embora computadas em sua escrita, a ela efetivamente não pertencem, mas sim a terceiros (pessoas jurídicas) a quem realiza a transferência. (...)”

(Os grifos são do original)

A leitura desse excerto deixa claro que se o juiz não proibiu a exclusão das “comissões sobre vendas” e dos “fretes sobre vendas”, como alegou a recorrente, também não as autorizou expressamente.

Existem no excerto uma vedação e uma autorização. A vedação se refere a “custos”, que foi grafado no plural. A palavra “custos” no plural pode incluir tanto os custos de produção, como alegou a recorrente, como também as despesas operacionais, que são outros custos não ligados diretamente à produção. Por outro lado, a autorização se refere apenas aos valores em relação aos quais o contribuinte agiu como repassador de receitas. Trata-se de receitas que transitam pela contabilidade do contribuinte, mas que a ele não pertencem efetivamente.

Ora, a receita auferida com as vendas pertencem efetivamente ao contribuinte e os valores pagos a terceiros a título de comissões sobre vendas e de frete sobre vendas, são despesas incorridas em razão do esforço para realizar as vendas.

Ao pagar as despesas de comissão e de fretes sobre vendas, a recorrente não está transferindo a terceiros uma receita que originalmente já era de propriedade de terceiros. Na verdade, a recorrente está incorrendo em despesas operacionais, pois tira parte do seu faturamento e paga a terceiros para que efetuem as essas vendas e transportem seus produtos.

A decisão judicial não autorizou em momento algum deduzir da base de cálculo despesas operacionais. E nem poderia tê-lo feito, sob pena de transformar a apuração das contribuições cumulativas que incidem sobre o faturamento, em uma espécie de imposto de renda, que incidiria apenas sobre o resultado positivo com a venda de produtos.

Considerando que o Judiciário não autorizou a exclusão de despesas operacionais das bases de cálculo do PIS e da Cofins, é improcedente a alegação de que a autoridade administrativa incorrera em desobediência à ordem judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

